

044 01 04 2020
p/p Jh



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 020 /2020

São Luís, 30 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 605/2019, que institui a Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou Fora de Uso, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 605/2019, que institui a Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou Fora de Uso, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 605/2019.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei institui a Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou Fora de Uso, no intuito de informar a população maranhense sobre os meios corretos de despejo desse tipo de resíduo, fixando o mês de abril como o mês “D”, para a intensificação da campanha.

Determina, para tanto, que estabelecimentos que realizem a venda direta ou distribuição gratuita ou onerosa desses insumos, inclusive os oriundos de manipulação, deverão manter afixado, em local de fácil acesso e visível aos seus consumidores, cartazes informativos da campanha, bem como distribuir os respectivos folhetos ou prospectos.

Apesar de ser louvável a iniciativa da Proposta em comento, vez que pretende informar os cidadãos maranhenses quanto aos meios sustentáveis de descarte de medicamentos vencidos ou fora de uso, há de ser negada sanção ao parágrafo único do art. 1º, colacionado abaixo, pelas razões a seguir expostas.

Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. O Poder Público deverá desenvolver campanhas educativas contínuas para conscientização da população sobre a forma correta de descarte de medicamentos de uso Humano e Veterinário vencidos ou fora de uso, informando-a das alternativas de descarte disponíveis e das que eventualmente forem criadas, bem como dos riscos que o descarte incorreto pode proporcionar aos seres vivos e ao meio ambiente, mediante a distribuição de folhetos, afixação de cartazes e campanhas publicitárias na mídia em geral, podendo ainda programar palestras e atividades de prevenção e atendimento à população junto às comunidades, inclusive por convênio com as prefeituras e associações sem fins lucrativos.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) é o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, versando sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes.

Matérias essas que, nos termos do art. 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãosequivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[grifo nosso]

O parágrafo único do artigo 1º da proposta legislativa, ao **dispor** que o **Poder Público deverá desenvolver campanhas educativas contínuas para conscientização da população** sobre a forma correta de descarte de medicamentos de uso Humano e Veterinário vencidos ou fora de uso, **informando-a** das alternativas de descarte disponíveis e das que eventualmente forem criadas, bem como dos riscos que o descarte incorreto pode proporcionar aos seres vivos e ao meio ambiente, mediante a **distribuição de folhetos, afixação de cartazes e campanhas publicitárias na mídia em geral**, podendo ainda **programar palestras** e atividades de prevenção e atendimento à população junto às comunidades, inclusive por **convênio com as prefeituras e associações sem fins lucrativos**, terminou por disciplinar atribuições de secretarias de estado de demais órgãos da Administração Pública, **usurpando competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.**

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre organização administrativa e sobre as atribuições de Secretarias de Estado, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, RE 1232084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Diante do exposto, por criar nova atribuição à Administração Pública Estadual, determinando-lhe o fomento contínuo da Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos, seja esse de uso humano ou veterinário, que esteja vencido ou fora de uso, forçoso reconhecer a **necessidade de veto ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 605/2019, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 605/2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 30 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão